

MENSAGEM Nº 291

Sonora-MS, 24 de maio de 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 236, que *"Autoriza o Município a conceder incentivo à participação do Município de Sonora na Copa Morena de FUTSAL/2019 e dá outras providências."*

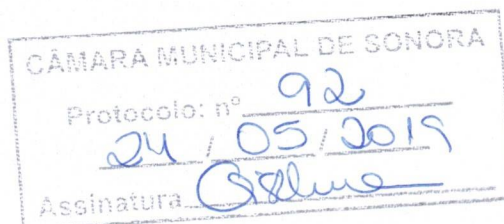
O presente Projeto de Lei visa dar suporte financeiros a participação do Município nos jogos da Copa Morena de Futsal/2019, onde nosso atletas levam o nome do Município pelo Estado nas etapas da competição.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em regime especial de urgência.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.



Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

CMS	MS
Fls.	02
Rub.	9

V - Exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

VI - Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

VII - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

VIII - Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

IX - Comunicar ao Presidente da Câmara qualquer ilegalidade de ato ou contrato, a fim de que o mesmo adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, comunicando ao Tribunal de Contas do Estado, no caso de não terem sido tomadas as providências para regularização da situação apontada no prazo de 60 (sessenta) dias;

X - Outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - O controle interno do Poder Legislativo, relaciona-se com a Coordenadoria de Controle Interno do Poder executivo Municipal, instituída em Lei Municipal respectiva, no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, que tenham como objetivo a proteção ao patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

Art. 2º - As atribuições da controladoria serão exercidas por um Controlador Interno, preferencialmente servidor público estável.

§ 1º - Para o desempenho de suas atribuições, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória na administração da Câmara Municipal, com a finalidade de estabelecer os procedimentos de controle interno.

§ 2º - A designação para a função de confiança de Controlador Interno, por parte do Presidente da Câmara, deverá recair preferencialmente em servidor efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal desta Câmara Municipal, que, tenha capacitação técnica e profissional para o exercício da função e experiência na área de administração.

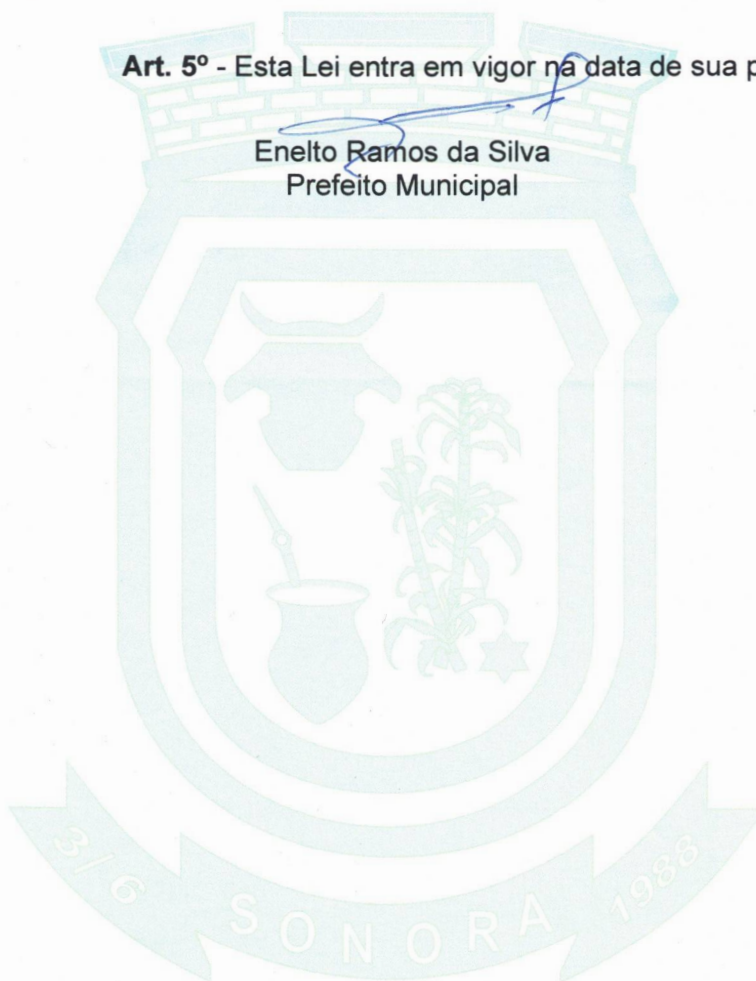
§ 3º - Não poderão ser nomeados para o Cargo de Controlador Interno, os servidores que:

Art. 3º - A entidade donatária deverá, ao final de cada mês, para fins de pagamento, emitir prestação de contas detalhadas dos atendimentos à municipalidade, as quais serão estabelecidas quando da formalização do instrumento do convênio.

Art. 4º - Os recursos supramencionados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI 236 DE 24 DE MAIO DE 2019.

“Autoriza o Município a conceder incentivo à participação do Município de Sonora na Copa Morena de FUTSAL/2019 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo à participação do Município no Torneio da Copa Morena de FUTSAL/2019, na qual integram atletas do Município do Sonora e outros, visando o apoio às atividades desportivas.

Art. 2º O incentivo será concedido através de pagamento direto de despesas, com alimentação, hospedagem, pagamento de pessoal entre outras, sem repasse de valor financeiro à qualquer instituição, no valor de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 3º O pagamento das despesas será efetuado mediante plano de trabalho, aprovado pelo Gerente da área.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei estão consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 018/2019

PROJETO DE LEI N° 236/2019

DATA: 24/05/2019

ASSUNTO: "INCENTIVO FINANCEIRO"

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SONORA NA COPA MORENA DE FUTSAL/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria sobre o **PROJETO DE LEI N° 236/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS autorização desta Augusta Casa de Leis para conceder incentivo à participação do Município no Torneio da Copa Morena de FUTSAL/2019, na qual integram atletas do Município de Sonora, visando o apoio às atividades desportivas, através de pagamento direto de despesas com alimentação, hospedagem, pagamento de pessoal entre outros, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a serem pagos mediante plano de trabalho, estando, segundo o proponente os recursos devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Dispõe ainda o Art. 16, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Estabelece o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

Segundo José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 497 a *Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão*



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

para apresentar projetos de lei ao legislativo. É conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas. (g.n)

o tema:

Cite-se o pensamento de Hely Lopes Meirelles sobre

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

...

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça..." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed.. Malheiros, p. 733)

É importante ressaltar que, a iniciativa reservada consagra a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. Isso é uma demonstração do princípio da separação de poderes, previsto no Art. 2º, da CF.

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do executivo, as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

Assim, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei.

2.2 - QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Dispõe o Art. 1º do Projeto de Lei 236/2019:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo à participação do Município no Torneio da Copa Morena de FUTSAL/2019, na qual integram atletas do Município de Sonora e Outros, visando o apoio às atividades desportivas.

Diz ainda o Art. 2º do Projeto de Lei:

Art. 2º O incentivo será concedido através de pagamento direto de despesas com alimentação, hospedagem, pagamento de pessoal entre outras, sem repasse de valor financeiro à qualquer instituição, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Consta ainda do Art. 3º, do Projeto de Lei:

Art. 3º O pagamento das despesas será efetuado mediante plano de trabalho, aprovado pelo Gerente de área.

Estabelece o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(g.n.)

Preconiza ainda o art. 217, da CF, in verbis:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e,



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

É evidente que qualquer política pública voltada ao esporte trás benefícios à saúde, educação e lazer dos munícipes. Assim a Constituição classifica a educação, a saúde e o lazer como direitos sociais.

No que se refere à responsabilidade do Município quanto à educação de seus munícipes, dispõe a Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Art. 23, II, V, da CF/88 aduz que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionarem os meios de acesso à cultura e à educação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e a ciência;



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

Observa-se, dessa forma, o acesso à educação, a saúde e ao lazer, como esforços que devem ser comuns a todos os entes da Administração Pública.

Desta forma, o Município através de incentivo à Participação do Município de Sonora na Copa Morena de FUTSAL/2019 visa atender direitos sociais dos cidadãos, evidenciado a existência de Interesse Público no Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observando-se a existência interesse público no presente Projeto de Lei, possuindo o mesmo amparo legal nos termos do Art. 16, I, VI, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 6º, Art. 23, II e V, Art. 30, I e Art. 61, § 1, II, "b" da Constituição Federal, merecerá tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor, é o nosso Parecer.

Sonora-MS, 07 de junho de 2019.

REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no Art. 133, VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, somos contrário a tramitação do Projeto de Lei, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 27 de maio de 2019.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021